

EXPOSIÇÃO DE MENORES NAS REDES SOCIAIS: LIMITES DO PODER FAMILIAR E IMPLICAÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Maria Luísa Barros Lima¹

RESUMO: A popularização das redes sociais intensificou a exposição de crianças e adolescentes no ambiente digital. Esse cenário deu origem ao fenômeno conhecido como sharenting, caracterizado pela divulgação recorrente de imagens, vídeos e informações pessoais de menores por seus próprios responsáveis legais, que tem gerado controvérsias quanto aos limites do poder familiar, já que, embora os pais detenham o dever de guarda, proteção e administração da vida dos filhos, o exercício dessa autoridade encontra limitações jurídicas quando coloca em risco os direitos da personalidade, a privacidade e a dignidade infantojuvenil. Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar em que medida a exposição de menores nas redes sociais pode configurar abuso do poder familiar, bem como investigar quais as circunstâncias em que essa conduta pode ensejar responsabilização civil pelos danos decorrentes da divulgação indevida. A pesquisa será conduzida por meio de estudo bibliográfico e documental, com análise qualitativa de doutrina, legislação e decisões judiciais brasileiras relacionadas ao tema, especialmente no período entre 2020 e 2025, abrangendo o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil, a Constituição Federal e a Lei Geral de Proteção de Dados. Espera-se demonstrar que, quando a exposição digital ultrapassa o âmbito legítimo do cuidado parental e viola a proteção integral do menor, especialmente em situações de monetização de conteúdo, exploração econômica ou prejuízos previsíveis, caracteriza-se abuso do poder familiar e pode gerar responsabilização civil, contribuindo para o desenvolvimento de parâmetros jurídicos que assegurem maior tutela aos direitos da criança e do adolescente no ambiente virtual.

Palavras-chave: Sharenting. Poder familiar. Direitos da personalidade. Responsabilidade civil. Proteção de dados.

ABSTRACT: The popularization of social media has intensified the exposure of children and adolescents in the digital environment. This scenario gave origin to the phenomenon known as sharenting, that consists of the constant dissemination of images, videos, and other personal information of minors by their legal guardians, generating controversy regarding the limits of parental authority. Although parents have a duty of custody, protection, and administration of their children's lives, the exercise of this authority is legally limited when it jeopardizes the rights of personality, privacy, and dignity of children and adolescents. Given this scenario, this work aims to analyze to what extent the exposure of minors on social media can constitute abuse of parental authority, as well as to investigate the circumstances in which this conduct may give rise to civil liability for damages resulting from improper disclosure. The research will be conducted through bibliographic and documentary study, with a qualitative analysis of Brazilian doctrine, legislation, and judicial decisions related to the topic, especially in the period between 2020 and 2025, encompassing the Statute of the Child and Adolescent, the Civil Code, the Federal Constitution, and the General Data Protection Law. It is expected to be demonstrated that when digital exposure exceeds the legitimate scope of parental care and violates the comprehensive protection of minors, especially in situations of content monetization, economic exploitation, or foreseeable harm, it constitutes abuse of parental authority and may generate civil liability, contributing to the development of legal parameters that ensure greater protection of the rights of children and adolescents in the virtual environment.

Keywords: Sharenting. Parental power. Personality rights. Civil liability. Data protection.

¹ Graduanda em Direito, Universidade de Gurupi – UNIRG.

INTRODUÇÃO

Com a expansão acelerada das redes sociais em âmbito global, a exposição da intimidade passou a ocorrer de forma contínua e amplificada. Zygmunt Bauman (2001), ao afirmar que “estamos todos numa solidão e numa multidão ao mesmo tempo”, se refere à era da “modernidade líquida”, em que as relações sociais são marcadas pela fragilidade e são maleáveis como líquido, onde o contato pessoal, os relacionamentos e a intimidade se tornaram mero conteúdo e a busca pela aprovação é movida pela futilidade e frivolidade.

Pesquisas realizadas pelo site Datareportal mostram que em 2010, cerca de 970 milhões de pessoas ao redor do mundo usavam as redes sociais. Em 2025, esse número já é de mais de 5 bilhões, dado que mostra o desregrado avanço da tecnologia pelo mundo. Conforme Bioni (2021):

Cada vez mais, as atividades de processamento de dados têm ingerência na vida das pessoas. Hoje vivemos em uma sociedade e uma economia que se orientam e movimentam a partir desses signos identificadores do cidadão.

Por se tratar de uma ferramenta de irrestrito acesso e por isso, de difícil controle, a tecnologia alcança também aqueles que não conseguem ter dimensão de seu perigo: crianças e adolescentes, que estão sujeitos todos os dias ao ambiente virtual por seus responsáveis. Entretanto, devido ao possível fato de o menor não possuir discernimento suficiente à época para decidir o que será ou não postado, as informações gravadas nas redes sociais podem causar um futuro constrangimento ou repercussão negativa. Além disso, como observa o autor Filipe Medon (2022), a divulgação excessiva de informações sobre menores pode gerar riscos atuais e futuros:

No entanto, como se tem visto, há muitos outros riscos envolvidos: do sequestro e roubo de identidade, passando pelo *cyberbullying* e chegando à coleta de dados pessoais que poderão ser utilizados em desfavor daquela pessoa em desenvolvimento quando da idade adulta, por meio de mecanismos automatizados de decisão ancorados em inteligência artificial. Ressalta-se ainda o perigo da adultização e hipersexualização precoce, como se teve a oportunidade de discutir amplamente em outra sede. Em suma, são danos atuais e futuros, tanto médicos e reputacionais, como eventualmente patrimoniais e profissionais.

Diante desse contexto, surge o seguinte questionamento: até onde vai o direito dos pais de expor e/ou autorizar a exposição da imagem de seus filhos nas redes sociais e quais são as implicações de responsabilidade civil decorrentes dessa exposição?

I. DIREITOS DA PERSONALIDADE E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Constituição Federal, o Código Civil e o ECA reconhecem que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, inclusive no tocante à imagem, honra, dignidade, privacidade e integridade moral. A proteção da personalidade infantojuvenil possui caráter reforçado, já que os menores apresentam capacidade reduzida de autodeterminação e maior vulnerabilidade frente aos ambientes digitais.

No ano de 2025, a Irlanda realizou uma campanha de conscientização chamada *Pause Before you Post*, cujo objetivo era alertar sobre os riscos da exposição de menores por seus responsáveis (*sharenting*). O vídeo divulgado pela *Data Protection Commission* (Comissão de Proteção de Dados) narra a história de uma garota passeando com seus pais, enquanto estranhos falam com a criança citando eventos pessoais recentes que aconteceram em sua vida e que foram divulgados pelos pais em seus perfis.

Ao associar a campanha com a realidade e a legislação, obtém-se uma tradução em linguagem acessível. Há um risco jurídico real: a violação do direito à privacidade e à imagem da criança, causada por quem deveria protegê-la. A exposição de seus dados, no vídeo, gerou risco previsível, potencial dano moral e existiu nexo causal entre a ação dos pais e a situação de constrangimento da menor.

Sobre o fenômeno do *sharenting*, Medon (2022) afirma que:

O fenômeno deve ser, portanto, analisado tanto sob um olhar qualitativo, quanto quantitativo. Assim, não é apenas a quantidade ou a habitualidade que caracterizam a superexposição: necessário, também, analisá-la sob um viés qualitativo. Basta pensar que uma única fotografia postada de uma criança, em situação que lhe exponha ao ridículo e lhe cause embaraços, poderia se tornar viral e ser amplamente compartilhada, lesando seus direitos da personalidade.

Observa-se, de acordo com a legislação brasileira, que uma das consequências do *sharenting* é a ofensa e violação aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes. Isto porque, em seu artigo 5º, a Constituição Federal prevê, em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 100, inciso V, a necessidade de tutela dos direitos da personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa.

Em consonância, entende-se que a proteção aos direitos da personalidade da criança e do adolescente deve ser efetuada pelo núcleo familiar, de maneira que é responsabilidade dos genitores e responsáveis a boa formação do menor.

Como resultado deste tópico, conclui-se que os direitos da personalidade de crianças e adolescentes possuem tutela jurídica reforçada, sendo incompatível com o ordenamento jurídico qualquer forma de exposição que comprometa a dignidade, a privacidade ou o desenvolvimento saudável do menor.

2. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS E DIREITOS DA CRIANÇA

É válido ressaltar que o intuito do compartilhamento, na maioria das vezes, é o registro de momentos importantes em família e amigos e o desenvolvimento do menor. Entretanto, a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais insere-se em um contexto de colisão de direitos fundamentais, no qual, de um lado, encontra-se a liberdade de expressão dos pais ou responsáveis legais e, de outro, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, sujeitos de direitos em condição de desenvolvimento.

Como afirma Medon (2022), um dos grandes desafios relacionados ao tema da proteção de dados e da privacidade de crianças trata-se:

Em essência, de exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, que acabam, com frequência, minando direitos da personalidade de seus filhos nas redes sociais. O papel dos pais, que, por mandamento constitucional, deveria ser orientar e proteger os filhos dos perigos do ambiente digital, pode acabar se tornando, na prática, de algum modo lesivo a eles, na medida em que expõem exageradamente a imagem e os dados de sua prole na rede, o que, no futuro, pode ter impactos não só de privacidade e segurança, como, também, na saúde.

Santos e Henriques (2024) afirmam que:

Convém frisar que o fenômeno do oversharenting evidencia uma colisão entre direitos, tendo de um lado a liberdade de expressão paterna e materna ao compartilhar a vida pessoal e imagens dos filhos, em encontro com os direitos personalíssimos dos menores. Diante desse contexto, precisa-se limitar a exposição em excesso pela autoridade parental à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assim como da doutrina da proteção integral, extraídos das normas legais em vigor e dos entendimentos doutrinários.

A liberdade de expressão, assegurada constitucionalmente no artigo 5º, incisos IV e IX e artigo 220, garante aos indivíduos o direito de manifestar pensamentos, opiniões e experiências pessoais, inclusive no ambiente digital. No âmbito familiar, tal liberdade permite aos pais compartilharem aspectos de sua vida privada, incluindo vivências relacionadas à parentalidade. Contudo, esse direito não possui caráter absoluto, devendo ser exercido em conformidade com os demais direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico.

Como resultado, observa-se que a liberdade de expressão dos pais não possui caráter absoluto e deve ser relativizada quando confrontada com os direitos fundamentais da criança, impondo-se a prevalência do princípio da proteção integral.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO DIGITAL DE MENORES

Quando a exposição digital realizada pelos responsáveis viola direitos da personalidade da criança ou produz danos concretos ou potenciais, abre-se a possibilidade de responsabilização civil, com fundamento no abuso do poder familiar e na responsabilidade dos pais na tutela da dignidade de seus filhos.

Importante destacar que a responsabilização civil não exige, necessariamente, a comprovação de um dano imediato e concreto. A exposição aparentemente “inofensiva”, como a publicação de fotos, vídeos ou informações íntimas do cotidiano da criança, pode gerar consequências nocivas previsíveis, como o risco de cyberbullying, perseguição digital, armazenamento indevido de dados pessoais, uso descontextualizado da imagem por terceiros, bem como a exposição a ambientes de exploração sexual e pedofilia. Assim, a simples criação de um estado de vulnerabilidade já pode ser suficiente para caracterizar a ilicitude da conduta, sobretudo quando ausente a observância do melhor interesse do menor.

Nesse contexto, ganha relevância o debate acerca da titularidade e dos limites do consentimento prestado pelos responsáveis legais em nome da criança. O consentimento parental, portanto, não legitima práticas que exponham o menor a riscos desnecessários ou que violem sua dignidade, sendo plenamente possível o reconhecimento judicial de sua invalidade quando contrarie os interesses da criança. Além da reparação pecuniária por danos morais e materiais, a responsabilização civil decorrente da exposição digital de menores pode ensejar a adoção de medidas preventivas e protetivas, como a remoção de conteúdos, a limitação do uso da imagem e, em situações mais graves, a intervenção do Estado por meio dos órgãos de proteção à infância. Tais medidas reforçam o caráter pedagógico da responsabilidade civil, visando não apenas à compensação do dano, mas também à prevenção de novas violações.

4. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS INFANTO-JUVENIS, LGPD E ECA DIGITAL

A crescente inserção de crianças e adolescentes em ambientes digitais impôs ao ordenamento jurídico brasileiro o desafio de atualizar os mecanismos tradicionais de proteção da infância, de modo a abarcar os riscos específicos decorrentes do uso intensivo de tecnologias, plataformas digitais e redes sociais. Nesse contexto, a proteção de dados pessoais infanto-juvenis assume papel central, sendo tratada de forma articulada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8069/1990) e, mais recentemente, pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 15.211/2025.

A LGPD reconhece expressamente crianças e adolescentes como titulares de direitos que demandam proteção reforçada, estabelecendo regras específicas para o tratamento de seus dados pessoais. O consentimento exigido deve ser específico, destacado e prestado por ao menos um dos pais ou responsável legal, além de estar vinculado a uma finalidade legítima e compatível com o melhor interesse do menor. Tal regime jurídico demonstra que a proteção de dados infanto-juvenis não se limita à esfera da privacidade, mas integra um sistema mais amplo de tutela da dignidade, do desenvolvimento saudável e da segurança da criança no ambiente digital.

Entretanto, práticas contemporâneas como o *sharenting* evidenciam tensões entre o exercício do poder familiar e a finalidade protetiva da LGPD. Em especial quando o tratamento de dados ocorre em plataformas digitais de natureza comercial, marcadas pela coleta massiva de informações, análise algorítmica e exploração econômica do conteúdo, o consentimento parental pode revelar-se insuficiente ou incompatível com os direitos da criança. Nesses casos, a mera autorização dos pais não legitima práticas que ampliem a vulnerabilidade do menor ou comprometam sua integridade moral, psicológica e informacional.

É nesse cenário que se insere a Lei nº 15.211/2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e institui o denominado Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. A norma representa um avanço significativo ao sistematizar princípios, direitos e deveres específicos voltados à atuação no espaço virtual, reconhecendo que o ambiente digital não é neutro, tampouco seguro por natureza, exigindo parâmetros próprios de regulação e responsabilidade.

O ECA Digital reforça a aplicação dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança no meio digital previstos na LGPD, estabelecendo diretrizes para a prevenção de violências, abusos, exploração econômica e exposição indevida de dados pessoais. A norma enfatiza a necessidade de mecanismos de segurança, transparência e limitação de tratamento de dados, além de incentivar políticas de prevenção e educação digital. Com isso, amplia-se a compreensão de que a exposição indevida de informações pessoais de crianças pode configurar situação de risco, legitimando a atuação dos órgãos de proteção e do Estado.

A lei atribui deveres não apenas aos pais e responsáveis legais, mas também às plataformas digitais, provedores de conteúdo e demais agentes que atuam na coleta, no tratamento e na disseminação de informações envolvendo crianças e adolescentes. Além disso, o Estatuto Digital impõe limites mais claros ao exercício do poder familiar no contexto digital, afastando interpretações que atribuam aos pais liberdade irrestrita para dispor da imagem, dos dados e da intimidade dos filhos. A atuação dos responsáveis passa a ser analisada sob a ótica do dever de cuidado digital, cuja violação pode gerar consequências na esfera civil, administrativa e, conforme o caso, penal. Assim, a exposição excessiva, desnecessária ou economicamente orientada da criança pode ensejar responsabilização, ainda que amparada em consentimento formal.

Dessa forma, a articulação entre a Lei Geral de Proteção de Dados e o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente evidencia a consolidação de um novo paradigma de proteção jurídica da infância, adequado às dinâmicas do mundo digital.

5. CASOS CONCRETOS DE EXPOSIÇÃO DE MENORES NO BRASIL

No contexto brasileiro recente, alguns episódios evidenciam os riscos concretos decorrentes da exposição excessiva de crianças e adolescentes nas redes sociais. No ano de 2025, o influenciador digital Felipe Bressanim, conhecido como Felca, publicou um vídeo chamado “Adultização” em seu canal no *Youtube*. demonstrou, por meio de experimento prático, a facilidade com que conteúdos relacionados à exploração infantil são sugeridos por algoritmos de recomendação a partir de perfis aparentemente neutros.

O vídeo de Felca expõe figuras públicas, como Hytalo Santos, também influenciador digital, cuja atuação passou a ser investigada por órgãos de proteção à criança e ao adolescente. As apurações culminaram em condenação criminal por exploração sexual infantil,

evidenciando que a exposição reiterada de menores em ambientes digitais pode extrapolar os limites da legalidade e configurar graves violações aos direitos fundamentais.

Outro caso citado no vídeo de Felca é o da influenciadora Isabel Peres, Isabel Peres, no qual a adolescente era exposta a situações vexatórias e constrangedoras com finalidade de entretenimento e engajamento. A repercussão pública levou ao questionamento acerca da violação à dignidade da menor e resultou na exclusão do canal da plataforma em 2025.

Por fim, a atuação de influenciadores com grande alcance, como Virgínia Fonseca, também tem sido objeto de debates jurídicos e acadêmicos, em razão da divulgação contínua da rotina de seus filhos em perfis de ampla audiência. Embora não haja, até o momento, condenação judicial nesses casos, a prática suscita reflexões relevantes acerca dos limites do consentimento parental e da exposição da intimidade de crianças em ambientes digitais massificados.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou os limites do poder familiar na exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, bem como as implicações de responsabilidade civil decorrentes do sharenting. Constatou-se que, embora os pais possuam deveres de cuidado e educação, o exercício dessa autoridade encontra limites jurídicos quando viola direitos da personalidade do menor.

Conclui-se que a exposição excessiva, desnecessária ou economicamente orientada pode configurar abuso do poder familiar e ensejar responsabilização civil, especialmente quando gera riscos previsíveis ou danos à dignidade, à privacidade e ao desenvolvimento da criança. O estudo contribui para o fortalecimento da proteção integral da infância no ambiente digital, apontando a necessidade de maior conscientização parental e de atuação preventiva do Estado. Conforme Mendes (2021):

Também a sociedade civil tem um importante papel nesse processo. Faz-se necessária a vigilância constante dos atos dos responsáveis pelo processamento de dados, sejam eles organismos privados ou públicos, de modo a observar se estão em consonância ou não com esse direito fundamental. Observar, vigiar e publicizar essas condutas propicia a transparência necessária para a identificação das práticas que violam a Constituição e, portanto, auxilia no seu combate.

Como limitação, destaca-se a ausência de ampla jurisprudência consolidada sobre o tema no Brasil, o que abre espaço para futuras pesquisas voltadas à análise judicial e comparada da matéria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BACKLINKO TEAM. Social network usage & growth statistics. Backlinko, 19 set. 2025. Disponível em: <https://backlinko.com/social-media-users>. Acesso em: 23 mar. 2026.

BIONI, Bruno R. Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento - 3ª Edição 2021. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.55. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994105/>. Acesso em: 06 mai. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 abr. 2026.

9

MEDON, Felipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 274-299, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 24 abr. 2026.

MENDES, Laura S. Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica - Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental, 1ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014. E-book. p.3. ISBN 9788502218987. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502218987/>. Acesso em: 06 mai. 2026.

PAIANO, Daniela. Direito de família e das sucessões 3: vulnerabilidades e direitos transindividuais. São Paulo: Almedina Brasil, 2025. E-book. p.4. ISBN 9788584937943. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584937943/>. Acesso em: 06 mai. 2026.

PORFÍRIO, Francisco. Modernidade líquida: o que é, implicações, Bauman. Mundo Educação, 2025. Disponível em:

<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/modernidade-liquida.htm>. Acesso em: 23 mar. 2026.

YOUTUBE. Adultização. Canal Felca. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4QLiFmBaof8>. Acesso em: 20 mar. 2026.

AGÊNCIA BRASIL. Influenciador Hytalo Santos é condenado por exploração sexual infantil. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-02/influenciador-hytalo-santos-e-condenado-por-exploracao-sexual-infantil>. Acesso em: 22 mar. 2026.